



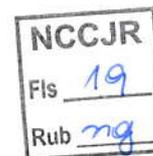
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 197/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 173/2020 que “Dispõe sobre o direito do consumidor em obter dos órgãos de proteção ao crédito informação sobre a restrição que o negativou com o termo inicial da contagem do limite temporal.”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Nos termos do Substitutivo integral n.º 01

Relator (a): Deputado (a) max russi

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o projeto de Lei n.º 173/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que dispõe sobre o direito do consumidor em obter dos órgãos de proteção ao crédito informação sobre a restrição que o negativou com o termo inicial da contagem do limite temporal.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 05/03/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 10/03/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 01/04/2020 (fls. 02 e 03/verso).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 09), opinou pela aprovação, tendo, por conseguinte, sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/15/2021.

Em sua justificativa o Autor assim informa:

“O parágrafo 1º do art. 43, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, fixa o limite temporal de cinco anos para que sejam mantidas informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores. A regra é salutar e evita o dano à personalidade do consumidor que, em algum momento de sua vida, tenha enfrentado um revés financeiro, impedindo que fique indefinidamente marcado pela inadimplência de outrora. Ocorre que, por não ter previsão expressa no CDC, o início da contagem desse quinquênio tem dado margem a múltiplas interpretações. O tema foi objeto de discussão judicial, sendo que a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Resp. n.º 1.630.6591, entendeu que o termo inicial do referido prazo é o dia seguinte à data de vencimento da dívida, mesmo nos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis. <u>20</u>
Rub. <u>mg</u>

casos em que a informação sobre a inadimplência tenha sido prestada por cartório de protesto de títulos.

De fato, o limite temporal de cinco anos foi fixado em favor do consumidor, não podendo ficar à mercê da escolha do credor quanto ao momento em que pretende lançar a anotação negativa junto aos órgãos de proteção do crédito e em banco de dados e cadastros correlatos. Desse modo, a contagem do referido prazo deve se iniciar na data seguinte ao vencimento da dívida, independentemente de o título que lhe deu origem ter sido protestado ou não. Conclusão contrária esvaziaria o comando legal. Isso posto, para afastar quaisquer dúvidas quanto à interpretação do referido dispositivo, proponho a sua alteração, de modo a tornar expressa a previsão de que a contagem do limite temporal de cinco anos nele previsto se inicia no dia seguinte ao vencimento da dívida, ainda que esta seja decorrente de título submetido a protesto.

O presente projeto de lei tem por objetivo dar amparo ao consumidor para obter informações sobre negativação envolvendo seu próprio nome, muitas vezes vítima de prática ilegal e abusiva por parte de Estabelecimentos Comerciais, que constantemente solicitam a negativação de consumidores, muitas vezes de forma equivocada, gerando prejuízos e danos. Ressalta-se, que muitas situações já com o dano causado acontece a baixa da errônea restrição deixando o consumidor alheio a qualquer informação ou justificativa daquele ato ilegal.

Não são raras as vezes que o consumidor não tem sequer conhecimento da existência da dívida ou de sua procedência e quando o toma nenhuma informação concreta o tem. Ainda diversos são os casos em que o consumidor já efetuou o pagamento, mas por algum motivo o estabelecimento não o baixou nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, Serasa) e cartórios, vezes se passando dias e dias para efetuarem a baixa levando a transtornos vultuosos. Esta prática além de ilegal é perigosa, tendo em vista que o consumidor fica sem acesso ao crédito gerando além de prejuízos de ordem financeira, constrangimento, danos a honra e a reputação. Ademais, diariamente temos notícias de casos de fraude em empréstimos, cartões, crediários dentre outros vários tipos de crimes que podem levar pessoas honestas e com crédito na praça a sofrer restrições sem terem dado causa, e por fim ainda são impedidas de obterem as informações sobre aquela suposta restrição.

Assim, indiscutível é o direito e a necessidade do consumidor obter de forma regular e eficaz as informações sobre seu próprio nome relativa a negativação, constando nome da empresa negativasse, período em que persistiu a restrição, bem como os marco de data inicial e final, fazendo esta lei também instrumento de direito à informação aos consumidores de Mato Grosso.

Certo de que o aprimoramento proposto contribui para maior proteção do consumidor, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação."

2



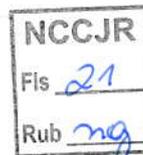
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida no período do dia 12/05/2021 a 01/06/2021, quando, então, a proposição foi encaminhada para a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 01/06/2021.

Posteriormente, no dia 19/07/2021, foi apresentado pelo Autor o Substitutivo Integral n.º 01, para adequações legais.

Na sequência, os autos foram reenviados a manifestação da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do PL n.º 173/2020, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Por derradeiro, a proposição recebeu encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, tendo aportado no dia 14/10/2021.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, é oportuno esclarecer, outrossim, que o procedimento de análise prévia de constitucionalidade estruturada no âmbito da produção legislativa estadual busca examinar a juridicidade, a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei sob três aspectos: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

O presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva dispor sobre o direito do consumidor em obter dos órgãos de proteção ao crédito informação sobre a restrição que o negativou com o termo inicial da contagem do limite temporal, com os seguintes dispositivos, abaixo destacados:

“Art. 1º É direito do consumidor, após requerer, obter dos Órgãos de Proteção ao Crédito, Cartórios de Protesto ou Entes de negativação, certidão ou documento contendo informações como os dados da empresa que solicitou ou efetuou a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls <u>22</u>
Rub <u>ng</u>

negativação de seu nome e o termo inicial da contagem do limite temporal da negativação.

Art. 2º A contagem do limite temporal de que trata o Art 1º desta Lei observará o disposto na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, ainda que o título que lhe deu origem seja submetido a protesto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados, observa-se que a proposição se insere na temática de produção e consumo, matéria esta de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

Nesse sentido, a competência dos Estados é suplementar, cabendo a União à edição de normas gerais, sendo que, na inexistência de lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência plena, para atender suas peculiaridades regionais ou preencher lacunas.

Dessa forma, a União no âmbito de sua competência para estabelecer normas gerais, editou a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o famigerado Código de Defesa do Consumidor, que, no artigo 43, dispõe o seguinte:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.



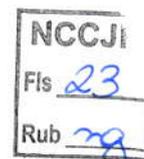
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

Logo, no caso de inadimplência do consumidor, o fornecedor de produtos e serviços poderá inscrever o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, sendo que, o nome não permanecerá negativado pelo período superior a 05 (cinco) anos. Além disso, os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, sendo disponibilizados, em formato acessível ao consumidor, mediante solicitação.

Contudo, não há previsão no CDC, quanto ao termo inicial do prazo máximo de inscrição da anotação nos cadastros de proteção ao crédito, o que vem ocasionando gerando prejuízos e danos aos consumidores.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1630889/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decidiu que o termo inicial da contagem do limite temporal se dará no dia subsequente à data de vencimento da dívida, mesmo nos casos em que a informação sobre a inadimplência tenha sido prestada por cartório de protesto de títulos. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCOS DE DADOS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. ART. 43 DO CDC. PRAZOS DE MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.

5



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 24
Rub. mg

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO ARQUIVISTA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ART. 84 DO CDC. SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ART. 16 DA LEI 7.347/85.

1. Recurso especial interposto em: 07/07/2016. Concluso ao gabinete em: 22/08/2018. Julgamento: CPC/15

2. O propósito recursal é determinar qual o termo inicial do limite temporal previsto no § 1º do art. 43 do CDC, a quem cabe a responsabilidade pela verificação do prazo máximo de permanência da inscrição em cadastros de proteção ao crédito, na hipótese de anotações decorrentes de protesto de títulos e a possibilidade de configuração de danos morais indenizáveis..

3. A essência - e, por conseguinte, a função social dos bancos de dados - é reduzir a assimetria de informação entre o credor/vendedor, garantindo informações aptas a facilitarem a avaliação do risco dos potenciais clientes, permitindo aos credores e comerciantes estabelecer preços, taxas de juros e condições de pagamento justas e diferenciadas para bons e maus pagadores.

4. Em vista da tensão com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, o CDC, disciplinando a matéria, atribuiu caráter público às entidades arquivistas, para instituir um amplo, rigoroso e público controle de suas operações, no interesse da comunidade.

5. O princípio da finalidade atua de forma preventiva, impedindo que os dados - na maioria das vezes negativos e obtidos sem o consentimento dos consumidores - sejam desvirtuados pelos usuários do sistema, para garantir o débito, punir o devedor faltoso ou coagir ao pagamento.

6. Os dados cadastrados de consumidores devem ser objetivos, claros e verdadeiros, haja vista que informações desatualizadas ou imprecisas dificultam a efetiva proteção ao crédito e prejudicam a atividade econômica do consumidor e também do fornecedor.

7. As entidades mantenedoras de cadastros de crédito devem responder solidariamente com a fonte e o consulente pela inexatidão das informações constantes em seus arquivos e pelos danos que podem causar danos aos consumidores (art. 16 da Lei 12.414/2011).

8. Nas obrigações de fazer no Direito do Consumidor, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento (art.84 do CDC).

9. A jurisprudência do STJ concilia e harmoniza os prazos do § 1º com o do § 5º do art. 43 do CDC, para estabelecer que a manutenção da inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito respeita a exigibilidade do débito inadimplido, tendo, para tanto, um limite máximo de cinco anos que pode ser, todavia, restringido, se for menor o prazo prescricional para a cobrança do crédito.

10. Em razão do respeito à exigibilidade do crédito e ao princípio da veracidade da informação, o termo inicial do limite temporal de cinco anos em que a dívida pode ser inscrita no banco de dados de inadimplência é contado do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida.

11. Os arquivistas devem adotar a posição que evite o dano potencial ao direito da personalidade do consumidor, razão pela qual é legítima a imposição da



obrigação de não-fazer, consistente em não incluir em sua base de dados informações coletadas dos cartórios de protestos, sem a informação do prazo de vencimento da dívida, para controle de ambos os limites temporais estabelecidos no art. 43 da Lei 8.078/90.

12. *Condenação genérica das recorridas à indenização dos danos materiais e compensação dos danos morais eventual e individualmente sofridos pelos consumidores, desde que seja comprovado que todas as anotações em seus nomes sejam imprecisas em razão de sua desatualização.*

13. *Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Tese repetitiva.*

14. *Recurso especial provido.*

(REsp 1630889/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018)."

Dito isso, resta claro e evidente que, pode o Estado legislar sobre normas consumeristas, uma vez que atua a propositura na sua competência suplementar de preenchimento de lacunas deixadas pela normal federal, logo, não há em que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, reconhece a competência dos Estados-membros para legislar sobre a instituição de regras que garantam a efetiva proteção do consumidor, tal como faz o projeto de lei. Confirmam-se os julgados abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.885, DE 20/4/2010, DE MATO GROSSO DO SUL. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DE COMPROVANTE ESCRITO EM CASO DE NEGATIVA, TOTAL OU PARCIAL, DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO, CIRÚRGICO OU DE DIAGNÓSTICO, BEM COMO DE TRATAMENTO E INTERNAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ESTADUAL SUPLEMENTAR. ART. 24, INC. V E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, 22, INCS. I E VII, E 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A abertura do setor de assistência à saúde à iniciativa privada não obsta a regulação dessa atividade pelo Estado, indispensável para resguardar outros direitos garantidos pela Constituição, em especial a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor e os direitos à saúde, à integridade física e à vida. 2. Nos termos do art. 24, inc. V e § 2º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal dispõem de competência legislativa suplementar para editar normas de defesa do consumidor. 3. A Lei n. 3.885/2010, de Mato Grosso do Sul, é ato normativo instrumentalizador do consumidor com meios necessários para sua defesa, além de

7



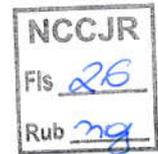
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



densificar o direito à informação, preferencialmente posto no inc. XIV do art. 5º da Constituição da República e seguido pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. IV, 6º, inc. III, e 55, § 4º, da Lei n. 8.078/1990). 4. Mais se revela pertinente a norma de proteção do consumidor quanto maior for a hipossuficiência ou déficit de informação daquele que, transitória ou permanentemente debilitado, esteja em estado de especial vulnerabilidade em face do fornecedor do serviço. 5. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4512, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.055/2017 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. OBRIGAÇÃO DE ESTENDER O BENEFÍCIO DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor** (ADI 5.745, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei 16.055/2017 do Estado de Pernambuco, cujo conteúdo foi reproduzido pelo artigo 35 da Lei pernambucana 16.559/2019, tem reflexos no campo das atividades fornecidas e do direito do consumidor, porém com especificidade e priorização deste. Embora a lei tenha como destinatárias empresas dedicadas aos serviços continuados, sua principal finalidade é a implementação de um modelo de informação ao consumidor usuário daqueles serviços, no qual a oferta de novos benefícios e condições contratuais é, em caráter informativo e facultativo, estendida ao consumidor preexistente. 5. Não há violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) quando a lei estadual apenas permite que chegue ao conhecimento de clientes preexistentes as mesmas promoções oferecidas para atrair nova clientela. 6. O princípio da livre iniciativa, garantido no art. 170 da Constituição, não proíbe o Estado de atuar subsidiariamente sobre a dinâmica econômica para garantir o alcance de objetivos indispensáveis para a manutenção da coesão social, entre eles a proteção do consumidor (art. 170, V, da CF), desde que haja proporcionalidade

8



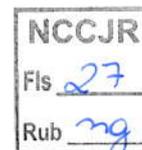
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*entre a restrição imposta e a finalidade de interesse público, como ocorre no caso.
7. Ação Direta conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente.*

(ADI 5939, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 05-08-2020 PUBLIC 06-08-2020)

Dessa forma, conforme jurisprudência, projetos de Lei em defesa do consumidor, se insere no campo concorrente dos Estados.

Noutro giro, em relação à inconstitucionalidade subjetiva, tem-se que a Constituição Federal, bem como a Constituição Estadual, estabelece as disposições relativas à iniciativa de Leis, baseado especialmente no Princípio da Separação dos Poderes, respectivamente previstos nos artigos 2º da CF/88 e 9º da CE/MT.

Com efeito, nenhum dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), pode interferir em atribuições e funcionamento de outro Poder, sob pena, de violação a tal princípio.

Nesse sentido, o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Constituição Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (art. 61, §1º, II, da CRFB), estabelece as disposições relativas cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
(...)*

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Desse modo, pela leitura dos artigos mencionados, verifica-se que a propositura não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 39 da CE/MT, uma vez não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



nem trata do regime dos servidores públicos, tratando-se de competência comum entre os integrantes do Parlamento e do Poder Executivo em deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 39, da Constituição Federal:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ressalta-se, ainda, que a Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, a propositura não redesenha as atribuições dadas à secretaria, apenas efetiva uma função já típica do Estado, orientando a adoção de programa que incentiva a defesa do consumidor, uma vez que já é dever do PROCON Estadual de fiscalizar e punir as empresas que não respeitem as devidas normas dispostas em Lei.

Por sua vez, em relação à constitucionalidade material, veja-se que projeto de Lei efetiva um direito fundamental expresso no artigo 5º, inciso XXXII, da CF/88¹, bem como encontra guarida em um dos princípios da ordem econômica, previsto no artigo 170, inciso V, da CRFB².

Logo, a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - **defesa do consumidor;**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 173/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 173/2020 – Parecer n.º 197/2022
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilmair da Silveira</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Max Russi</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 173/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, <u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Max Russi</i>
Membros (a)	<i>[Handwritten signatures]</i>